

ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Doutora Juliana

PROJETO DE LEI Nº. 22 DE _____ DE _____ 2019.

“DISPÕE SOBRE A DESOBRIGAÇÃO DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO – ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS – QUANTO AO PAGAMENTO DE ICMS NO USO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Ficam desobrigados do pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte e Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as organizações religiosas e/ou os templos de qualquer culto, referente à prestação de serviço de telecomunicação, fornecimento de energia elétrica, efetuados por concessionárias de serviços públicos, próprios, delegados ou terceirizados, no âmbito do Estado do Acre, no que diz respeito ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas.

§ 1º – Os imóveis onde são realizadas as práticas religiosas sejam próprios, alugados, em comodato ou provenientes de justificativa de posse

*À SubSac. de Ativ. Legislativas
P/ sua tramitação
04.06.2019
Quero
Presidente*



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Doutora Juliana

judicial, compõem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas, sendo que a comprovação dos imóveis alugados deverá ser feita por meio da apresentação de contrato de locação, e as dos imóveis em comodato pela apresentação do seu registro.

§ 2º - As entidades religiosas deverão apresentar, ainda, o CNPJ, bem como as certidões que comprovem a regularidade perante à União, Estado e Município.

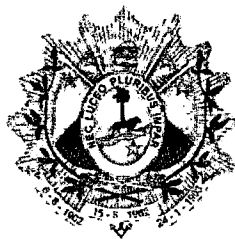
Art. 2º – Fica o Governo do Estado do Acre desobrigado da restituição dos valores pagos, a título de ICMS, até a data da vigência desta lei.

Art. 3º - As organizações religiosas e/ou templos de qualquer culto a que se refere o art. 1º deverão requerer das concessionárias de serviços públicos próprios, delegados ou terceirizados, a imunidade tributária a que fazem jus a partir da vigência desta lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
14 de maio de 2019.


Deputada Doutora Juliana
Partido Republicano Brasileiro – PRB/AC



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Doutora Juliana

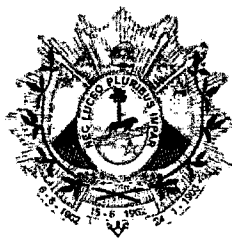
JUSTIFICATIVA

O art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal determina que o Estado afaste a incidência de impostos de templos de qualquer culto. Trata-se da imunidade tributária religiosa, imperativo constitucional que é um verdadeiro corolário do princípio da liberdade religiosa.

A Magna Carta brasileira estabelece um rol de pessoas e entidades que têm o direito de realizarem certas ações que, via de regra, caracterizariam fato gerador de um tributo, mas, devido à imunidade tributária conferida pelo ordenamento constitucional pátrio, não sofrem a respectiva oneração. Assim é o caso da proibição de imposição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto.

Segundo Anderson Soares Madeira, renomado professor e advogado tributarista, "a palavra imunidade é originária do latim *immunitas*, que significa dispensa, isenção, liberdade. Tem como base jurídica a manutenção dos valores sociais como a liberdade religiosa e o acesso à informação que são garantidos pela Constituição Federal, bem como também fundado nos direitos humanos, ética, moral, que transcendem a pessoa do beneficiado".

A imunidade tributária advém de valores fundamentais da sociedade, inclusive consagrados em princípios constitucionais, o que evidencia que tal benefício não se trata de um privilégio, mas a garantia do bem comum, uma vez que desoneração é revertida - e multiplicada - em prol do povo.



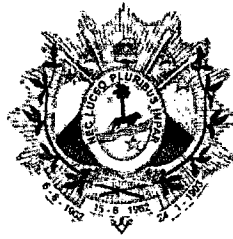
ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Doutora Juliana

Ora, a importância e a nobreza do cuidado com a vida espiritual são tão explícitas que, no momento de elaboração das normas regentes do nosso povo, a liberdade de culto foi, expressamente, consagrada como direito fundamental, princípio e cláusula pétrea.

Visando a efetividade da proibição constitucional de cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, a presente proposição dispõe que o Governo do Estado do Acre afaste a incidência/instituição/exigência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas cobranças pelo uso dos serviços públicos de energia elétrica, telecomunicação, prestados por concessionárias de serviços públicos, próprios, delegados ou terceirizados, utilizados por Igrejas e templos de qualquer natureza.

Ao assegurar a imunidade tributária tratada nesta proposta, o Governo do Acre, além de cumprir um mandamento imposto pela Constituição Federal, estará mostrando ao seu povo que não mede esforços quando o assunto é a promoção da dignidade da pessoa humana e da paz social.

Ressalte-se que seria verdadeira injustiça não destacar a imensurável importância que as entidades religiosas têm na sociedade, principalmente no tocante ao enfrentamento das diversas mazelas que assolam o ser humano. Em tempos de degradação do homem, vítima dos vícios, da violência e de outras moléstias, as organizações religiosas, por meio da Fé e de ensinamentos, são verdadeiras fontes de Vida e de esperança.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Doutora Juliana

Em face do exposto, esta subscritora, como cidadã e representante do povo do Acre, apresenta a presente proposição.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",

14 de maio de 2019.

Assinatura manuscrita da deputada Doutora Juliana.

Deputada Doutora Juliana
Partido Republicano Brasileiro – PRB/AC